



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 304 /2025– Projeto de Lei n. 1.886/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 304/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.886/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: MARCONDES MARTIGNAGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que ***“Institui O Programa Municipal de Subsídios Financeiros para Habitação - Habita Mais Primavera e dá outras providências.”***

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 005), parecer jurídico (fls. 008/014) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 304 /2025– Projeto de Lei n. 1.886/2025

*todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RCM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 304 /2025– Projeto de Lei n. 1.886/2025

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem

sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. (grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“Primavera do Leste tem vivenciado expressivo crescimento econômico e populacional nos últimos anos, o que amplia a necessidade de políticas públicas voltadas ao planejamento urbano e, especialmente, à habitação. O direito à moradia digna é assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um dos direitos sociais fundamentais, estando diretamente relacionado à garantia de segurança, saúde e qualidade de vida da população.

Nesse cenário, a Administração Pública tem o dever de implementar ações que assegurem o crescimento ordenado do Município e atendam às demandas habitacionais de forma eficaz. Estudo recente realizado pelo programa estadual “Ser Família Habitacional”, com dados do SiHabMT atualizados em 17 de agosto de 2025, identificou um déficit habitacional de 1.458 famílias em Primavera do Leste, sendo 53% delas enquadradas na chamada Faixa 1 de renda. Essa realidade demonstra que grande parte da população encontra dificuldades em arcar com os custos iniciais da aquisição de um imóvel, em especial no pagamento da entrada, o que inviabiliza a concretização do sonho da casa própria.

Diante desse quadro, o Programa Habita Mais Primavera surge como uma resposta concreta às necessidades da comunidade, buscando



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 304 /2025– Projeto de Lei n. 1.886/2025

fomentar a aquisição de unidades habitacionais, garantir o acesso à moradia digna e promover inclusão social, desenvolvimento econômico e geração de empregos. O programa pretende, assim, reduzir o déficit habitacional e oferecer melhores condições de vida às famílias de baixa renda do Município.

Cabe destacar que a presente proposição também atende à Indicação apresentada pelo Vereador Rafael Pereira de Abreu (UB), protocolada em 19 de fevereiro de 2025, a qual sugeriu a elaboração de projeto de lei que possibilite a permuta dos lotes de reservas técnicas entre as incorporadoras e o Município. Por estas razões, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, certo de que sua aprovação representará um importante avanço social para Primavera do Leste e um compromisso renovado com a dignidade humana e a justiça social.”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Marcondes Martignago** (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.



MARCONDES MARTIGNAGO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 304 /2025– Projeto de Lei n. 1.886/2025

V – VOTO

A Sra. Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES